

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2004

“Considera a atividade de motociclista como categoria profissional diferenciada.”

Autor: Deputado JOSIAS QUINTAL

Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário pretende que a atividade profissional de motociclista seja reconhecida como categoria diferenciada, para fins de Enquadramento Sindical, o que lhes assegura o direito de celebrar acordo e negociação coletiva, conferindo-lhes legitimidade de representação inclusive para o recebimento da contribuição sindical.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação do Projeto é bastante elucidativa, além de forte e convincente para sua aprovação, como medida de justiça e de afirmação

dos princípios constitucionais de nosso Brasil, que pretende ser um Estado Democrático de Direito:

“A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 511, baseia a nossa organização sindical no conceito de categoria profissional, o que foi confirmado quando da promulgação da Constituição Federal que a ela faz referência no art. 8º, incisos II, III e IV.

“Mas, se a regra geral é a organização sindical por intermédio de categorias profissionais, a legislação a excepciona com a possibilidade de criação de categorias diferenciadas, na forma do § 3º do art. 511 da CLT.

“Sob a égide da Constituição anterior, competia ao Ministério do Trabalho e Emprego a criação, supressão e desmembramento de categorias profissionais e econômicas, o que era feito por portaria, o mesmo aplicando-se às categorias diferenciadas. A Constituição de 1988 mudou essa concepção, ao vedar a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. Com isso, o Ministério não mais tem ingerência sobre os sindicatos, o que pressupõe que não mais compete àquele órgão a expedição de portarias de reconhecimento sindical.

“Ocorre que os nossos tribunais decidiram que o art. 511 da CLT, e seus parágrafos, aqui incluído o § 3º que faz referência às categorias diferenciadas, foram recepcionados pela Carta de 1988, o que significa dizer que continuam vigendo.

“Portanto, em que pese o reconhecimento da vigência do § 3º do art. 511 da CLT, resta-nos uma questão de ordem prática: de que forma dar-se-á o reconhecimento destas categorias profissionais diferenciadas?

“É certo que não mais subsiste competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para editar portarias de reconhecimento. Diante desse fato, algumas entidades optaram pela criação de seus sindicatos já os caracterizando como representantes de categorias diferenciadas, o que também foi rechaçado na prática diária, ante a recusa em reconhecê-las como tal. Restou-lhes o caminho dos Tribunais e, nesse particular, sofreram mais uma decepção com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 36 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, cuja decisão foi no sentido de que **‘é por lei, e**

não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais.’.[Realces nossos].

“Esse reconhecimento às categorias diferenciadas faz-se necessário para legitimar as suas entidades representativas na celebração de acordos e convenções coletivas e para receber a contribuição sindical que lhes é devida por direito, pois os empregadores, em sua quase totalidade, têm se recusado a cumprir essas obrigações sob a alegação de que já negociam e repassam a contribuição para a categoria preponderante da empresa, em um claro e evidente prejuízo aos sindicatos das categorias diferenciadas.”

Se todos – Executivo, Legislativo e Judiciário – “lavarmos aos mãos” não só tornaremos letra morta os dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de associação e sindicalização, como também engessaremos, nos moldes atuais, a estrutura organizacional das categorias econômicas e profissionais. E o engessamento, é claro, além de ferir os princípios que regem um Estado Democrático de Direito, também estaria remando contra a dinâmica socioeconômica do mundo moderno, onde a cada dia surgem novos processos produtivos. Nesse sentido, emergem tantas atividades econômicas e profissionais quantas a criatividade humana possa (re)inventar, a fim de superar as adversidades impostas pelo mundo globalizado.

O Projeto, portanto, não pode ser inquinado de inconstitucional sob a alegação de ofensa à liberdade sindical ou à autonomia e não interferência estatal. Ao contrário, se não o aprovarmos, aí sim, estaremos negando não apenas os princípios relativos à liberdade, mas ainda todos os fundamentos jurídico-constitucionais de fomento à negociação, pois, na prática, se inviabiliza a efetiva existência de “novos” sindicatos e associações de categorias diferenciadas: são-lhes retirados o direito e o poder de negociar, já que, quando finalmente logram “êxito” na negociação, são impedidos de exigirem o respectivo cumprimento, tendo em vista que as decisões judiciais não têm reconhecido a legitimidade passiva das categorias econômicas para integrarem o pólo da relação.

Sobre o assunto, a Consultoria Legislativa, Órgão institucional de assessoramento técnico desta Casa, já emitiu o seguinte parecer em estudo de caso:

“Em um primeiro momento, podemos chegar à conclusão de que esse reconhecimento seria desnecessário, e que bastaria aos integrantes

da categoria diferenciada decidirem-se pela criação do sindicato respectivo. Mas essa matéria evidencia um choque de interesses com sindicatos preponderantes que têm suas dimensões preexistentes afetadas. Há uma clara briga de poder pela manutenção de influência sobre uma parcela de associados e pela percepção da respectiva contribuição sindical, não sendo incomum que essas controvérsias gerem demandas judiciais.

“De qualquer sorte (...), o Judiciário entendeu que o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição de 1988, estando em vigor o conceito de categoria diferenciada. Porém, desde a sua promulgação, não identificamos nenhuma nova caracterização como categoria diferenciada, seja por qualquer meio. A apresentação de um projeto de lei, nesse aspecto, será inovadora, mas (...) não vislumbramos outra alternativa para a obtenção desse resultado.” (Eliézer Noleto).

A medida é de importância inconteste e reveste-se de elevado alcance social. Somos, pois, pela aprovação do PL nº 3.025/2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator